



liberdade de crença religiosa e de culto, dando origem ao estado laico, um dos grandes ganhos da civilização livre.

Notório são os resquícios que permaneceram mesmo com o passar do tempo, ou seja, preceitos introduzidos pela religião que se perfectibilizaram no tempo tornando-se verdadeiros valores morais da sociedade, tais como: necessidade de garantias trabalhistas, o conceito de família, assim como os elementos necessários para sua formação ou desconstituição, dentre outros.

Evidenciados alguns dos resquícios religiosos no ordenamento jurídico hodierno, é possível notar-se, ainda, com base em discussões parlamentares, notícias, votos legislativos e seus fundamentos, que as igrejas estão fortemente representadas no legislativo, agindo, subjetivamente, no regramento social nupérrimo.

Sendo assim, considerando-se tais alusões, é possível aduzir que ainda se tenha contribuição/influência da religião em pleno estado laico? Dada liberdade de culto e crença dos cidadãos e o caráter compulsório das leis em território brasileiro, a norma, aprovada majoritariamente em detrimento de concepção religiosa, imposta a coletividade estaria a lesar liberdade de crença daquele que não coaduna da mesma doutrina religiosa? Estar-se-ia frente a limitação da liberdade de culto?

É com base nas indagações sobrepostas que se assenta o presente estudo, almejando alçar-se em profunda reflexão sobre tal possibilidade, buscando vislumbrar-se até que ponto essa poderá ser considerada como sendo positiva ou negativa.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO E A INFLUÊNCIA RELIGIOSA

Segundo Lopes (2009), a história do ordenamento jurídico, após muitos anos de abandono, voltou a ter seu lugar nos cursos de Ciências Sociais, Direito, e/ou Ciências Jurídicas. De acordo com Octávio Paz (apud LOPES, 2009, p. 2), “em tempos de crise, uma sociedade volta seu olhar para o seu próprio passado e ali procura por um sinal”, justificando-se, assim, a importância do presente título.

Retomando o escopo do presente estudo, não há divergências entre os doutrinadores da história do direito no que tange a tamanha participação e importância da religião na formação do ordenamento jurídico, ponto este que buscar-se-á demonstrar no decorrer do presente estudo, trazendo verossimilhança e



embasamento para o respectivo, além de condições mínimas para propiciar uma reflexão minuciosa sobre matéria que se almeja destacar.

Após complexa exposição, Nascimento afirma, de maneira conclusiva, que a família consiste em principal fonte primária do direito, o que nos remete a lição de Walter Nascimento, amparado nos estudos Henrique Ahrens, que diz: “se a família, como primeiro vínculo natural, une imediatamente em si todos os fios da vida e é fonte de todas as formações sociais posteriores, é obvio que o direito tem nela também a sua origem” (NASCIMENTO. 1979, p. 22).

Analisando-se o Direito primitivo, é de suma importância a explanação dos ensinamentos de Antonio Carlos Wolkmer, a saber:

O Direito arcaico pode ser interpretado a partir da compreensão do tipo de sociedade que o gerou. Se a sociedade pré-histórica fundamenta-se no princípio do parentesco, nada mais natural de que considerar que à base geradora do jurídico encontra-se, primeiramente, nos laços de consanguinidade, nas práticas do convívio familiar de um mesmo grupo social, **unido por crenças** e tradições -*grifo nosso*- (WOLKMER. 2014, p. 3).

O autor supracitado, com excelência, aduz que a lei primitiva originou-se da família, e que, por esta razão, é possível afirmar que a esta também teve origem nos elementos que a circunscreveram, tais como suas crenças, sacrifícios e cultos (WOLKMER, 2014).

A respectiva afirmativa encontra respaldo também nas lições do renomado escritor Fustel de Coulanges, em que menciona que o direito primitivo originou-se dos princípios da família, cujos estavam fortemente entrelaçados com as crenças religiosas (COULANGES, 1975).

Em tempos que inexistiam legislações escritas, o controle social era realizado oralmente, o qual era fruto de revelações divinas, e, portanto, sagradas (WOLKMER, 2014).

Parafraseando Henry Summer Maine, Wolkmer (2014, p. 3) esclarece que “esse caráter religioso do Direito arcaico, imbuído de sanções rigorosas e repressoras, permitiria que os sacerdotes-legisladores acabassem por ser os primeiros intérpretes e executores das leis”.

Wolkmer (2014, p. 6), referenciando Gilissen, reforça a ideia apresentada ao aludir que “o Direito arcaico está profundamente contaminado pela prática religiosa”, ou seja, é de fácil percepção a atuação da igreja no Direito antigo.



Neste íterim, necessário dizer-se que é em decorrência desta divindade que a lei enchia-se de coercitividade, pois a sociedade temia o repúdio dos deuses e suas consequentes sanções (WOLKMER, 2014).

De forma leviana é possível afirmar-se que é devido ao envolvimento da religião no ordenamento da época que não se consegue realizar uma “distinção entre o preceito sobrenatural e o preceito de natureza jurídica” (WOLKMER. 2014, p. 6).

Deste modo, é possível a extração da ideia de que o direito se encontrava subordinado a religião, atendo-se às crenças, aos simbolismos, aos ritualismos e ao divino (WOLKMER, 2014). Sendo que os respectivos atuavam através da interpretação dos reis e seus sacerdotes, que conciliavam seus chefes na tomada de suas decisões com base na indicação divina, a qual lhes cabia interpretar.

No direito primitivo encontra-se, como uma das mais importantes fontes, os costumes, que consolidam-se com a “manifestação que se comprova por ser a expressão direta, cotidiana e habitual dos membros de um dado grupo social” (WOLKMER. 2014, p. 7). Sendo que para o devido respeito e cumprimento a estes, segundo Wolkmer (2014), a religião desempenha um papel fundamental, eis que o respeito e a atenção à estes se dão em decorrência do receio a castigos sobrenaturais impostos por forças divinas descontentes com o descumprimento de determinados preceitos, como já referido.

No que tange ao direito no antigo Egito, este se organizava de forma teocrática (NASCIMENTO, 2014). Sendo, a revelação divina, uma peculiaridade comum entre o ordenamento dos povos egípcios e dos povos da Mesopotâmia (WOLKMER, 2014).

Porém, com a urbanidade e a comercialidade dos povos em comento, estes já começaram a perceber a necessidade de um direito mais abstrato, com um grau de complexidade mais elevado de que simples preceitos religiosos e costumes, embora, ainda assim, o ordenamento destes ainda justificava-se na revelação divina (WOLKMER, 2014).

Para o povo egípcio, o princípio da “justiça” funda-se na imagem de uma deusa, denominada por estes de *Maat* (WOLKMER, 2014), assim como para os mesopotâmios esta figura era representada por *Utu* ou *Shamasch* (em acádio) (LIMA e LIMA, 2011).

Portanto, “a noção de responsabilidade política pela decisão legislativa é estranha à Mesopotâmia e ao Egito” (WOLKMER. 2014, p. 29), razão pela qual, e em



face do todo exposto, temos ainda neste período uma predominância religiosa, embora deva-se destacar o surgimento de uma necessidade social de um direito mais complexo e abstrato.

Quanto ao Direito Hebreu, este encontra-se fortemente embasado na divindade, embora neste seja possível encontrar-se um código de condutas normatizando o convívio social. Isto é, o regramento social do povo hebreu encontra-se em livros da Bíblia, portanto, sendo considerado uma “espécie” normativa jurídica, mas ainda sim fundamenta-se em preceitos religiosos e interpretações da vontade divina (GUSMÃO, 1972).

Em segmento, necessário de falar-se do Direito Grego, o berço da democracia, como é de comum conhecimento uma forma de legislação exemplo surgiu na época. Conforme Nascimento (1979, p. 30), “esta se caracteriza pela formação de cidades-estados, politicamente independentes entre si”, ou seja, novamente é demonstrada a superioridade político-social grega, da qual nota-se devera semelhança com a contemporaneidade.

Destacando-se e diferenciando-se dos períodos estudados, a experiência grega, inova com a promulgação e revogação de leis de uma forma humanística, inexistindo qualquer percepção divina (LOPES, 2009). Neste sentido, é imprescindível alertar-se que a afirmativa retro não implica que a condução política grega não esteja em nada vinculada a religião (LOPES, 2009), pois como bem sabe-se, estes tinham crença numa multiplicidade de deuses e diversas “superstições”.

Houve na Grécia, então, uma grande evolução no sistema de controle social, conforme ensina-nos Lopes (2009, p. 26): “o direito já não precisa ser revelado divinamente para valer e nem é preciso invocar a vontade dos deuses para deliberar sobre as leis”. Ou seja, fora na Grécia em que as leis passaram a representar na maioria das vezes a vontade do homem, dando início a uma organização social sob os anseios humanos, e não a partir de interpretações divinas.

Contudo, verifica-se que a religião está presente na sociedade desde os tempos primitivos, embora não da mesma forma que a conhecemos, mas que com o passar dos tempos ela vem desvinculando-se, vagarosamente, do controle social, de forma que esta não vem sendo aplicada indiscutivelmente por ser a vontade de um ou vários Deuses.



Verificar-se-á no decorrer da pesquisa, em uma etapa de desenvolvimento, a possível presença desta de forma influente no direito contemporâneo, ou se essa apenas deixou resquícios do passado.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS: PERÍODO PÓS CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988

Otávio Piva (2009) ensina que não é possível encontrar-se uma definição, a qual seja unânime e precisa, acerca dos direitos fundamentais, justificando a respectiva dificuldade na amplitude de concepções que podem ser atribuídas ao termo em comento, estando ligadas, portanto, à ideologia política e a ideia de mundo de cada ordenamento.

Como bem auferiu o autor supracitado, é de imensa dificuldade encontrar-se na doutrina uma definição precisa e única do que vem a serem os chamados Direitos Fundamentais e sua consistência. Logo, Araújo e Junior (2010, p. 129) advertem que na literatura jurídica é comum deparar-se com diversas acepções terminológicas quanto à categoria jurídica em estudo, sendo estas: “Liberdades Públicas, Direitos do Homem, Direitos Humanos ou Direitos Públicos Subjetivos”, e outros.

Piva (2009) corrobora com o aludido, pois auferi que é inegável a proximidade entre as opções expostas, mas estas não devem ser confundidas, uma vez que possuem conceitos distintos. Assim, deve-se atentar-se, no que diz respeito à consideração a ser realizadas quando atribuir-se uma das opções de nomenclatura, qual seja: “qualquer opção terminológica deve guardar o objetivo de melhor refletir a relação de correspondência sgnica entre a expressão eleita e a realidade que por se pretende traduzir” (ARAUJO E JUNIOR. 2010, p. 129).

Porém, de acordo com a realidade momentânea o único termo, segundo Araújo e Junior (2010, p. 131), apto a exprimi-la é a opção dos Direitos Fundamentais, pois “cogitando-se de direitos, alude-se a posição subjetivas do indivíduo, reconhecidas em determinado sistema jurídico e, desta feita, passíveis de reinvidicação judicial”, assim como o “adjetivo ‘fundamentais’ traduz, por outro ponto, a inerência desses direitos à condição humana, exteriorizando, por conseguinte, o acúmulo evolutivo dos níveis de alforria do ser humano” (ARAUJO e JUNIOR. 2010, p. 131).

Silva (2008, p. 178) explica:



pessoa humana, pois um homem não poderá deixar de ser um homem (DIÓGENES JÚNIOR, 2012).

Quanto à imprescritibilidade, esta significa que os direitos fundamentais nunca deixam de ser exigíveis, não havendo se quer intercorrência temporal (SILVA, 2008). Ou seja, o ser detentor de tal direito está apto a exigi-lo a qualquer tempo, não importando a quanto o respectivo vem sendo infringido.

Sobre a irrenunciabilidade é possível dizer-se que decorre do fato de que tais direitos são intrínsecos ao ser humano (ARAUJO e JUNIOR, 2010), não podendo, portanto, seu titular renuncia-los (PIVA, 2009).

Araújo e Junior (2010, p. 147) alegam ainda que o ser humano possui um patamar mínimo de proteção, e que tal nem se quer o próprio indivíduo pode renunciar, sendo que em suas palavras: “a aderência desses direitos à condição humana faz com que a renúncia a eles traduza, em última análise, a renúncia da própria condição humana, que, por natureza, é irrealizável”.

Neste íterim, é imperioso ressaltar-se que nada impede que tais direitos não sejam exigidos pelo seu titular, fato este que difere de renuncia-los (SILVA, 2008).

Ao que tange a característica de concorrência, atribuída às normas em estudo, é possível afirmar-se que esta decorre da possibilidade de exercício cumulativo entre direitos fundamentais, ou seja, a presença de um não exclui a de outro, incidindo ambos simultaneamente (PIVA, 2009).

Essa afirmação encontra veracidade no fato de que em uma conduta é possível encontrar-se a ocorrência de uma pluralidade de proteções concomitantes, as quais podem encontrar previsão numa diversidade de normas constitucionais (ARAUJO e JUNIOR, 2010).

Em segmento, a condição de universalidade das normas fundamentais se dá em decorrência da sua aplicação geral em face do ser humano quanto gênero, não havendo restrições a grupos, classes ou quaisquer tipos de categorias (ARAUJO e JUNIOR, 2010).

Deve-se, no entanto, advertir que, de acordo com a obra de Piva (2009), tal característica deve ser analisada em termos, pois, como bem evidenciou, há situações nas quais os direitos fundamentais tutelam uma determinada categoria, como por exemplo, os direitos dos trabalhadores, os quais aplicam-se somente a aqueles que desempenham atividades laborais, sob o regime do mesmo.



Assim, é possível dizer-se que restaram controvérsias quando o caráter universal dos direitos fundamentais, porém, muito embora não seja este o enfoque do presente, deve-se atentar que a alusão de Piva (2009) não excluiu a característica em debate, realizando somente um contraponto merecedor de uma pesquisa futura, talvez.

E, por fim, no que diz respeito à “*relatividade*”, ou como por alguns doutrinadores chamada de “*limitabilidade*”, essa deriva da limitação aos direitos fundamentais, pois é equivocado considerá-los absolutos, havendo limitações de interesse público, como bem sugere Piva (2009).

Segundo Araújo e Júnior (2010) “esse empecilho para aplicação do comento oriundo de uma norma jurídica não é preestabelecido, [...] mas verificável em concreto diante do fenômeno denominado *colisão de direitos*”.

Deste modo, faz-se necessário atentar-se que esta característica muito importa para o presente feito, uma vez que a esta destinar-se-á grande parte do estudo, a fim de determinar-se a forma de procedência em momentos da chamada “*colisão de direitos*” no que tange a interferência religiosa no ordenamento jurídico e consequente limitação a liberdade alheia (daqueles que não compartilham da mesma ideologia religiosa). Sendo assim, importante prosseguir-se com a definição de um Estado laico, sendo este a garantias fundamentais que importa para a resolução da presente pesquisa.

3.1 Estado Laico

Muito embora estejamos habituados com o termo “liberdade religiosa”, esta nem sempre foi assegurado pelo nosso ordenamento, ou muitas vezes quando sendo, não em sua totalidade. Assim, imperioso estabelecer-se uma linha temporal quanto a garantia em análise, bem como a abrangência e compreensão do termo, a fim de evitar-se “equivocos na sua definição, o que em nada coopera com a construção de uma sociedade pluralista e realmente democrática” (GANEM. 2015, p. 15).

Segundo Moraes (2014), na Constituição de 1824 assegurava-se a liberdade de crença, no entanto, restringia a liberdade de culto, cuja abrangência deu-se com o advento do texto constitucional de 1891, sendo seguido por todas as constituições subsequentes. Ainda no que concerne à Constituição de 1824, é de suma importância



ressaltar-se que esta preceituava como sendo a religião do Império a católica apostólica romana, mesmo com a liberdade ora representada (GANEM, 2015).

Neste sentido, Silva (2007) aduz que a Constituição de 1967/1969 não comportava a liberdade de crença, mas tão apenas a liberdade de consciência e de cultos religiosos, conforme art. 153, §5º desta.

Face a divergência nas lições destes renomados doutrinadores constitucionalistas, é necessário dizer-se que para José Afonso da Silva tal distinção é imprescindível, devendo-se, portanto, transcrever-se citação deste que justifica sua definição, a saber:

Fez bem o constituinte em destacar a liberdade de crença da de consciência. Ambas são inconfundíveis – di-lo Pontes de Miranda -, pois, “o descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente tal direito”, assim como a “liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e a de não ter crença (SILVA, 2007, p. 249).

Realizados tais apontamentos, a liberdade religiosa pode ser definida como uma forma de manifestação do pensamento, sendo considerada de conteúdo complexo esta compreende a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa (SILVA, 2007).

Imperioso, portanto, que se faça uma definição adequada de cada uma das liberdades ora citadas, para que após se possa entender por completo as características de um Estado laico.

Logo, comecemos pela liberdade de crença, a qual segundo Silva (2007) constitui o poder de escolha sobre a religião, podendo optar pela aquela que melhor representar seus princípios, assim como trocar por outra quando bem entender, ou até mesmo de não aderir por religião algum. Ainda quanto a esta, ressalta que esta não constitui direito de embaraçar práticas de outras religiões.

A liberdade de culto, por sua vez, caracteriza-se pela necessidade de práticas e(ou) exteriorizações da crença, pois a religião não consiste apenas em uma “adoração”, esta implica práticas de condutas e ritos, como reuniões, manifestações, missas e orações (SILVA, 2007). Cumpre dizer que para a respectiva Moraes (2014) ensina-nos que se deve atentar a uma limitação estipulada pelo próprio legislador constituinte, ou seja, embora a Carta Magna tenha garantido o livre exercício do culto



religioso, essa também se preocupou em dizer que tal prática não poderá contrariar a ordem, assim como o sossego e desde que não contrarie os bons costumes.

Moraes (2014, p. 49) assevera ainda que “assim como as demais liberdades públicas, também a liberdade religiosa não atinge grau absoluto”, haja vista que não é permitida a qualquer religião a prática ou execução de atos atentatórios a dignidade, podendo haver, inclusive, responsabilização criminal e civil.

Deste modo, Silva (2007) contraria a presente afirmativa de Alexandre de Moraes quando aludi que a atual Constituição dispõe em seu art. 5, VI, a proteção a liberdade religiosa, bem como dos locais onde estas exercerem seus atos (cultos, liturgias), e que diferentemente das constituições anteriores não delimita a respectiva liberdade condicionando a atividade religiosa à preservação da ordem pública e dos costumes.

“Esses conceitos que importavam em regra de contenção, de limitação dos cultos já não mais são. É que, de fato, parece impensável uma religião cujo culto, por si, seja contrário aos bons costumes e à ordem pública” (SILVA. 2007, p. 249).

Dada a presente divergência doutrinária, imprescindível esclarecermos a mesma, e para tal nada melhor do que reportar-se diretamente ao texto constitucional, que aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (Federal, Constituição. 1988).

Face ao dispositivo colacionado, evidenciou-se que o legislador deixou explícito que tal liberdade ocorrerá “na forma da lei”, razão pela qual se partiu em busca de novas doutrinas e previsões legais, encontrando-se a RTJ 51/344, a qual diz o seguinte: “A Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso, enquanto não for contrário à ordem, tranquilidade e sossegos públicos, bem como compatíveis com os bons costumes” (RTJ 51/344). Haja vista que sobre a respectiva matéria paira, ainda, grandioso debate, resguardar-se-á o respectivo para um segundo momento, tratando-se o presente de um breve esboço fundamental para compreensão em torno das matérias que percorrem o problema que se almeja refletir.



4 O EMBATE DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO CENÁRIO POLÍTICO NACIONAL: A INFLUÊNCIA RELIGIOSA NO PROCESSO LEGISLATIVO FEDERAL

Até o presente momento da pesquisa o objetivo limitava-se em trazer conceitos e definições de institutos básicos necessários para proporcionar, no final da respectiva, a capacidade de refletir acerca da coerência das normas formadoras do ordenamento jurídico que nos rege.

Assim, este capítulo buscará, através da análise de projetos de leis e debates políticos acerca das mesmas, visualizar a influência de valores religiosos através da atuação do poder legislativo, especificamente na Câmara de Deputados, do Congresso Nacional.

Nesse passo, importante colacionar-se vislumbre de Gomes, Natividade e Menezes (2009, p. 15-6):

As transformações que ocorrem na sociedade, a pluralização de estilos de vida e o crescimento de novas demandas na sociedade civil acendem posicionamentos de atores pertencentes a instituições religiosas, em especial no contexto da elaboração e reformulação de lei. Do ponto de vista dos valores morais e das configurações culturais atinentes aos comportamentos privados, as respostas tanto podem tanto podem ser no sentido de uma flexibilização das normas como do seu recrudescimento. Criam-se assim novos embates, resistências e núcleos de discussão, envolvendo disputas no espaço público.

Isto é, em face das mutações sociais, tem-se percebido grandes embates políticos, os quais, de acordo com valores religiosos, podem ocasionar, em consequência, a flexibilização ou rigidez das normas. Logo, é o que facilmente se percebe, ante as manifestações veiculadas pelos meios de mídia, em caso de projetos legislativos que possuam por temática questões de maior polêmica social, tais como legalização da maconha e aborto, regulamentação e reconhecimento legal de casais homossexuais, etc.

Resta evidente, portanto, a tensão existente no cenário político brasileiro, a qual se formula entre “o ideal de laicidade e os valores religiosos na gestão da vida política no país” (GOMES, NATIVIDADE E MENEZES, 2009, p. 17), reacendendo a história do direito, donde muito trabalhou-se para disciplinar a separação entre ambos



institutos, correlatos, mas antagônicos; restando o dever de zelo e parcimônia quando da indagação sobre as interações entre religião e Estado.

Neste liame, importante auferir:

A inserção na esfera pública através da participação política representava uma transformação marcante no quadro político nacional, com uma participação cada vez maior de evangélicos, compondo uma bancada influente na definição de certas votações. Apesar disso, a presença de sujeitos de identidades católicas, nessas mesmas instâncias, assinala a existência de linhas de força que podem ser confluentes na atuação política contrária a demandas de reconhecimento de determinados movimentos sociais, principalmente, aqueles dedicados à defesa das minorias sexuais (GOMES, NATIVIDADE E MENEZES, 2009, p. 18).

Ou seja, a conclusão ora exposta, corrobora a preocupação fundadora e justificadora da presente pesquisa, assinalando a possibilidade de mútua cooperação de frentes religiosas, a qual poderá resultar em uma frente política capaz de obstar projetos legislativos dedicados aos grupos de minoria, o que, numa perspectiva moderna, leva ao temerário engessamento das normas legais, que por sua vez demonstra o descompasso para com a evolução social e sua readequação à cultura do tempo.

O direito serve para regulamentar – quer se dizer, aqui, no sentido organizacional – o convívio social, e, para tanto, é imprescindível que o mesmo acompanhe o desenvolvimento da cultura, a evolução a transformação do moral e do ético³, sob pena de perder sua função social.

Embora se busque aferir um semblante contemporâneo à presente pesquisa, faz *mister* informar que o contraponto entre idealismo religioso e as liberdades individuais já se mostra perceptível a muito tempo.

Exemplares desse problema são os debates que ocorreram em fins dos anos 1980 durante a Assembleia Nacional Constituinte. Na ocasião, líderes do movimento homossexual e políticos simpáticos às reivindicações das minorias sexuais se confrontaram com segmentos religiosos na esfera parlamentar em torno de uma acalorada discussão sobre a equiparação da discriminação por orientação sexual ao crime de racismo.

[...]

Do ponto de vista da luta feminista pela descriminalização do aborto e de seus desdobramentos nas discussões sobre eutanásia, há também uma forte

3 Frise-se que a intenção não é definir uma teoria como sendo correta ou mais adequada, mas tão somente do caráter evolutivo - no sentido de transformação - da realidade social, sem realização, portanto, de juízo de valor sobre determinada doutrina religiosa.



Desse modo, tem-se que a Frente parlamentar Evangélica, hoje, ocupa 35,08% das cadeiras da Câmara de Deputados Federais, enquanto a Frente Parlamentar Católica Apostólica detém 39,37% das cadeiras. Logo, há de considerar-se o cruzamento de ambas, no intento de eliminar repetições e verificar a força real de eventual união política entre ambos, ao que se chega à 60,23%.

Logo, tal percentual é elevado e preocupante, uma vez que por si só é capaz de produzir manipulação de resultado, isto é, a união de ambas as frentes detém poder político suficiente para ditar as normativas que passarão a reger uma sociedade plurirreligiosa que acredita gozar de laicidade.

Resta, portanto, constatada a influência/contribuição religiosa para a formação do ordenamento jurídico brasileiro, porém, considerando que, atualmente, encontra-se as mais diversas religiões em território nacional, tem-se por incongruente o cenário vislumbrado. Assim, espera-se que hajam tais representantes com parcimônia suficiente para dividir a tênue linha em que se encontram, vez que ali agem por representação e não em voz própria.

Nesse sentido, importante frisar-se que havendo paralisação de projetos legislativos cujas matérias sejam referentes à grupos de minorias, ou fruto de transformações sociais, em face da concepção religiosa dos mesmos, estar-se-ia impedindo o direito de desempenhar a sua função social; tornando-se evidente o embate entre garantias fundamentais dentro do cenário político nacional, as quais decorrem do eterno conflito: religião x direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em inúmeros momentos se deparou com embates e contraposições doutrinárias - principalmente no tange ao conceito de liberdade religiosa e dos limites à mesma, o que evidência por completo a grande dificuldade de análise a temas atinentes à religião, porém tal debate se fez necessário à medida que justificável a execução deste estudo.

Contudo, pode-se asseverar que a relação entre Direito e Religião remete a tempos longínquos, considerando a segunda consiste em uma das principais fontes do primeiro. De acordo com a busca histórica, não faltaram exposições corroborando



a afirmação de que por grandes períodos a vida social era, exclusivamente, regulada pelas regras religiosas, mediante a coerção do pecado.

Através do contexto histórico vislumbra-se, também, a busca, pós criação de leis, a luta pela separação entre ambos. Ensejo no qual inúmeras escolas surgiram em defesa desta divisão, podendo-se citar a Escola de Direito natural e pessoas, assim como Escola Positivista, sendo que a primeira renegava a relação entre leis e o divino, defendendo o caráter natural do mesmo, porquanto os positivistas alegavam ser o direito um produto da vida social.

Enfim, não pairam dúvidas dos longos debates que se pode instaurar em relação para com o tema em destaque, no entanto, necessário delimitar-se. Assim cabe ressaltar que o Brasil é, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, um Estado Laico, asseverando-se dentre suas garantias fundamentais, portanto, a laicidade, isto é, a liberdade de crença e culto.

Desse modo, garante-se a todos, em território nacional, a faculdade de crer e ser descrente, a liberdade de louvar, acreditar, não só no Deus descrito pela Igreja Católica Apostólica Romana e adotado pela Constituição do Império (1824), mas como toda e qualquer entidade adotada pelas inúmeras religiões mundialmente reconhecidas.

Muito divergiu-se sobre tal liberdade, porém, importa a conclusão de que esta é relativa, existindo até o limite da de outrem, ou seja, a garantia em destaque é conferida a todo e qualquer individualmente, assim este poderá gozar e exigir da mesma até o limite de que afronte a de outro ser humano livre. Além disso, outro limite fora posto, este através de interpretação do Supremo Tribunal Federal consolidado em RTJ de n.º 51/344, *in verbis*: “A Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso, enquanto não for contrário à ordem, tranquilidade e sossegos públicos, bem como compatíveis com os bons costumes”.

Doutra banda, ainda através da utilização doutrinária, conseguiu-se verificar a preocupação da influência de valores religiosos no legislativo brasileiro, tendo sido verificado por Gomes, Menezes e outros, que projetos de leis com matérias mais polêmicas estavam sofrendo retrocesso, ou promessa do mesmo, na Câmara Federal, por parte da denominada bancada evangélica.

Incoerente que após anos de luta histórica para separação entre Direito e Religião, que num Estado Laico Democrático de Direito tenha-se projetos voltados a



grupos de minorias – como geralmente são – obstados com base em ideologia religiosa. Após análise junto ao sítio eletrônico da Câmara de Deputados Federais, restou notório o poder político destas frentes, pois constatadas tanto a frente parlamentar evangélica quanto a frente católica apostólica romana, sendo que cruzadas, constatou-se um poder de união equivalente a 60,23% das cadeiras na sobredita câmara.

Portanto, considerando o potencial do sobredito percentual, bem como de que a pessoa do Deputado Federal também é alcançada pela liberdade de crença e de culto e, por fim, que se vive em uma sociedade plurirreligiosa, tem-se que deverá ser atentado a um nível de parcimônia no desempenho das atividades representativas daquele, sob pena de estar negligenciado garantia fundamental, bem como a função social do direito.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; JUNIOR, Vidal S. Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Hemus, 1975.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749&revista_caderno=9>. Acesso em out 2015.

GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado Laico e Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 19.08.2015.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução à Ciência do Direito**. 5. ed. rev. e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 1972

MOUCHET, Carlos; BECU, Ricardo Z. **Introducción al Derecho**. 11. ed. atualizada. Buenos Aires: Emilio Perrot, 1987.

LIMA, Rogério de Araújo; LIMA, Lucas Cavalcante de. Direito na Mesopotâmia e no Egito antigo: culturalismo, história e normativismo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina,

